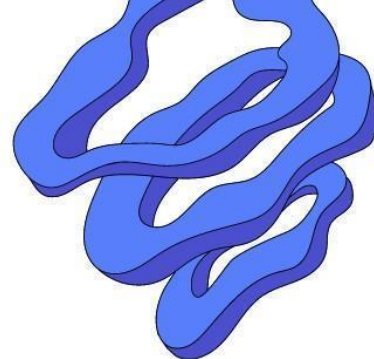




**A APLICAÇÃO DO ANPP AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO
NO JUDICIÁRIO CEARENSE: PERSPECTIVAS DE ACOLHIMENTO E SEUS
IMPACTOS**

LA APLICACIÓN DE LA ANPP AL DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS
PRIVILEGIADO EN EL PODER JUDICIAL DEL AUTORIZACIÓN: PERSPECTIVAS DE
LA RECEPCIÓN Y SUS IMPACTOS

THE APPLICATION OF ANPP TO THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING PRIVILEGED
IN THE JUDICIARY OF CEARENSE: PERSPECTIVES OF RECEPTION AND ITS
IMPACTS

Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves¹

Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento²

Nestor Eduardo Araruna Santiago³

Palavras-chave: Acordo de Não persecução penal (ANPP), Tráfico privilegiado, Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Palabras clave: Acuerdo de No Persecución (ANPP), Tráfico privilegiado, Ministerio Público, Tribunal de Justicia del Estado de Ceará (TJCE).

Keywords: Non-prosecution Agreement (ANPP), Privileged trafficking, Public Prosecutor's Office, Court of Justice of the State of Ceará (TJCE).

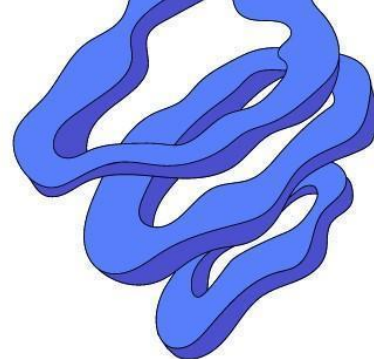
Introdução

Objetiva-se no presente trabalho verificar qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário de primeira e segunda instâncias do Estado do Ceará acerca do uso do Acordo de

¹ Graduanda em direito. Universidade de Fortaleza. mheloisa02@edu.unifor.br

² Graduanda em direito. Universidade de Fortaleza. claudianas2509@edu.unifor.br

³ Doutor em Direito, com estágio pós-doutoral. Professor Titular da Universidade de Fortaleza. nestorsantiago@unifor.br



Não Persecução Penal (ANPP) nos casos penais relacionados ao tráfico de drogas privilegiado. Pretende-se apurar quais os benefícios decorrentes de uma eventual maior aplicação do ANPP neste tipo penal, considerada sua recorrência nos processos em curso no estado.

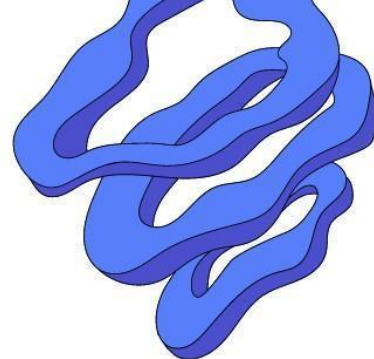
O ANPP surgiu no processo penal pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), permitindo um verdadeiro espaço de negociação com o acusado, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Constitui uma via diversa - ou uma alternativa penal - para aqueles que, sendo ainda primários, cometeram delitos com pena mínima não superior a 4 (quatro) anos, considerando, para sua aplicação, as eventuais causas de aumento e de diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto (§1o do art. 28-A do CPP).

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), é um dos delitos de maior recorrência em tramitação no judiciário de diversos Estados, dentre eles o Ceará (CEARÁ, 2024). Em sua modalidade comum, prevista no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas, não há possibilidade de oferecimento do ANPP, vez que a pena mínima é de 5 (cinco) anos de reclusão.

Contudo, em sua modalidade privilegiada (§4o do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006), é possível constatar a permissão para que, reconhecida essa hipótese, em havendo pena prevista no mínimo legal para o tráfico, haveria a possibilidade, ao menos do ponto de vista objetivo, para a realização do ANPP. Entretanto, como já consolidado pela jurisprudência e pela doutrina, não há direito subjetivo do acusado ao ANPP.

Quando se trata do tráfico privilegiado, o que se discute é se, no momento do oferecimento da hipótese acusatória, o Ministério Público já teria elementos concretos para determinar se a conduta praticada efetivamente se enquadra no permissivo legal para formular a proposta de acordo processual penal.

Para saber qual é o posicionamento do Poder Judiciário cearense sobre o tema - aplicação de ANPP aos casos de tráfico privilegiado - foi feita uma pesquisa no buscador de julgados do primeiro grau no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observando-se as



sentenças proferidas. Utilizou-se como parâmetro o período entre a entrada em vigor do Pacote Anticrime (janeiro de 2020) e 30 de abril de 2024. Os termos utilizados foram “ANPP” e “Tráfico privilegiado”, no campo “Pesquisa livre” filtrados pela Classe “Processo Penal”, o que resultou em 23 (vinte e três) decisões.

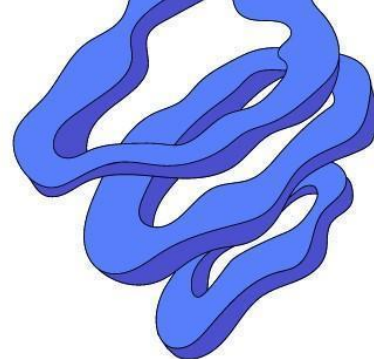
No segundo grau, averiguou-se eventual modificação na sentença quanto à classificação do delito e requerimento de proposta de ANPP. Através do mesmo parâmetro temporal, delimitou-se no buscador de jurisprudência do TJCE os mesmos termos de busca (“ANPP” e “TRÁFICO PRIVILEGIADO”) na aba “pesquisa livre”, filtrados pela classe “Apelação Criminal” e “Embargos de declaração” (em apelação) obtendo-se 10 (dez) acórdãos. Essas decisões foram catalogadas em uma planilha e, em seguida, foram criados gráficos a partir dos parâmetros de pertinência para a temática, ou seja, relação com o tema central, deferimento ou não da propositura de Acordo de não persecução penal ao caso e justificativa do (des)acolhimento.

Desenvolvimento

1. A percepção do tráfico privilegiado enquanto enquadrado nas hipóteses de ANPP: É possível negociar?

A comprovação de que o caso concreto permita a redução da pena tradicionalmente imposta ao crime de tráfico envolve a produção probatória; entretanto, a possibilidade de ANPP contribui para impedir os efeitos nefastos decorrentes da aplicação da pena com relação a acusados primários, normalmente jovens, pobres e pretos, evitando o enfrentamento de um sistema carcerário superlotado, como é o caso do existente no estado do Ceará. Mattos (2020, p. 12) entende que o ANPP é também para punir, mas sua propositura constitui uma medida menos punitiva àqueles que cometem infração menos ofensiva.

Em julgamento de 2023, o STJ, ao apreciar o Habeas Corpus 822.447-GO, afirmou ser possível o oferecimento do ANPP em crimes de tráfico privilegiado. Isto porque,

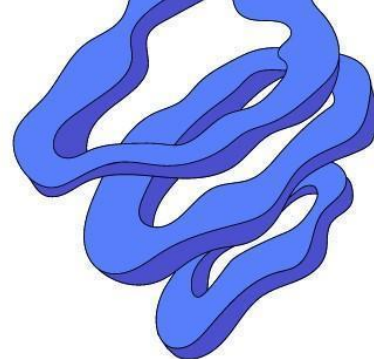


reconhecida a aplicação da referida minorante, com patamares abstratos de pena dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, o acusado tem direito à possibilidade do acordo, mesmo se o *Parquet* tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação não deve prejudicar o acusado.

Dessa forma, melhor se firmou a noção de que, o eventual reconhecimento de existência da hipótese do artigo 33, §4º da Lei antidrogas é cabível de ser feita pelo detentor de legitimidade de propositura da ação penal. Quanto ao momento de propositura, ressalta-se o entendimento mais recente do STF, conforme HC 236969, no sentido de que o ANPP tem por escopo evitar o início do processo, não fazendo sentido a realização da composição após a condenação. O que se percebe é que até o presente momento, pouco se discute o tráfico privilegiado em ANPP, haja vista, sobretudo, o receio de reconhecimento dessa modalidade delituosa como enquadrada na totalidade dos requisitos do artigo 28-A, CPP.

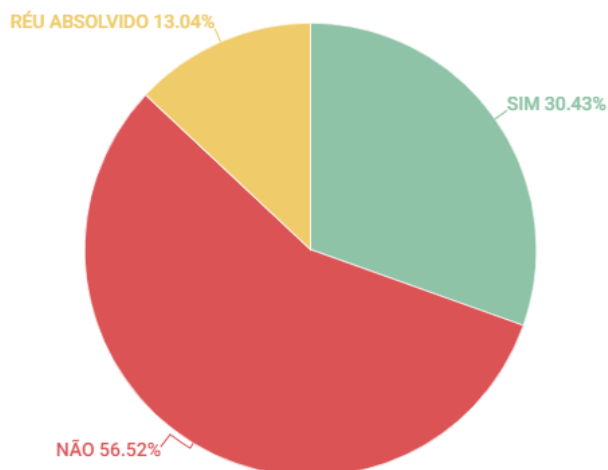
2- A aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado: análise dos posicionamentos e fundamentações no Poder Judiciário do Estado do Ceará

A partir da análise quantitativa de decisões judiciais em processos penais de conhecimento no primeiro grau, foram apurados 123 decisórios, dispostos em planilha e analisados a partir desta quanto a seu conteúdo. Foram catalogadas decisões de primeiro grau em todo o estado do Ceará, bem como verificação de eventual recurso interposto no segundo grau. Demonstra-se:

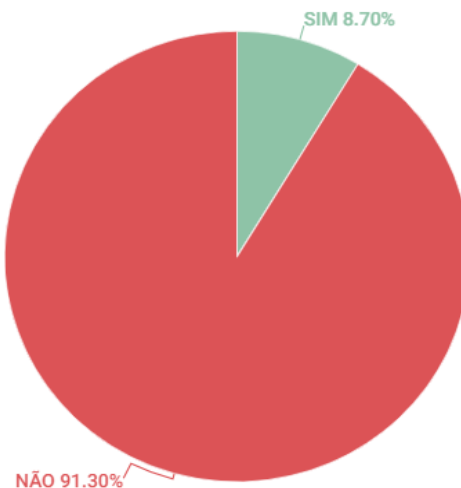


Processos analisados em primeiro grau: 23 decisões

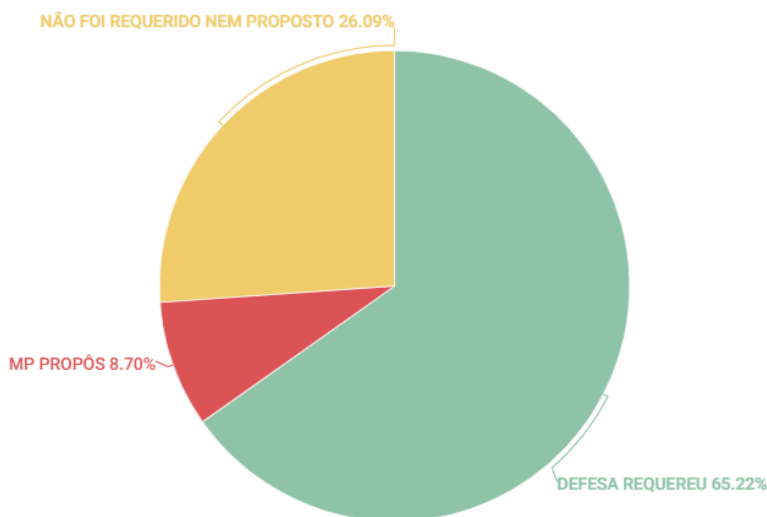
ACUSADO TEVE RECONHECIDO O TRÁFICO PRIVILEGIADO



ANPP FOI ACEITO PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO



PERSPECTIVA DE PROPOSITURA DO ANPP



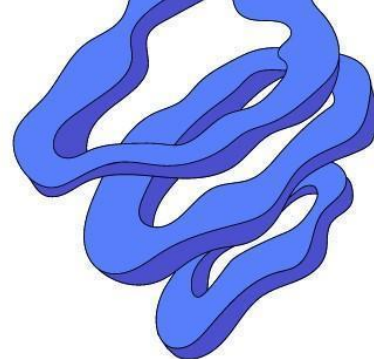
OFERECIMENTO:



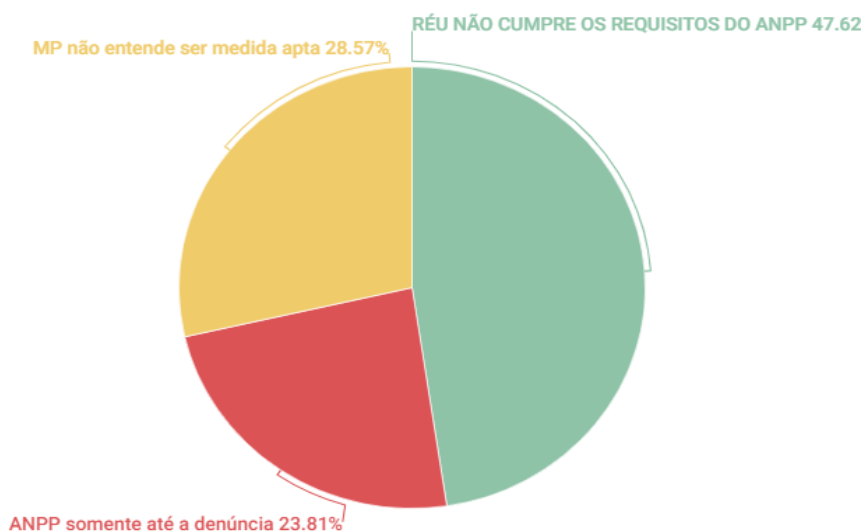
APOIO:



São Cristóvão, 26 a 30 de agosto de 2024 –
<https://even3.com.br/xiii-eped>



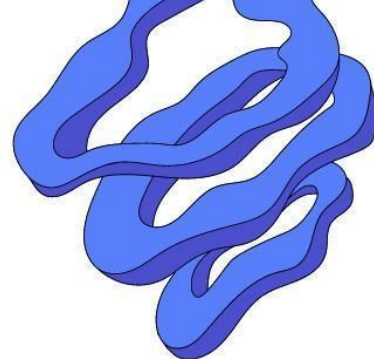
FUNDAMENTOS DO (DES)ACOLHIMENTO



(Fonte dos gráficos: Autoria própria)

Dentre os 23 processos analisados, em 30,43% deles (7 processos) foram condenados pela modalidade privilegiada de tráfico. Nos processos em que se reconheceu a atenuante do artigo 33 §4º da Lei de Drogas, em somente 8,70% (dois processos) houve acolhimento da propositura de ANPP. Na grande maioria dos processos, o ANPP é discutido em razão de requerimento da defesa (65,22% -15 processos). A fundamentação que predomina nas manifestações do Ministério Público e dos magistrados para desacolher o acordo é a de que o réu não cumpre um ou mais requisitos do artigo 28-A do CPP, a fim de que o ANPP seja celebrado.

No segundo grau, apurados 10 acórdãos, predominou a manutenção da sentença condenatória. A principal causa de negativa do ANPP seria a de conformidade com os tribunais superiores, sendo o acordo possível apenas até a condenação. Apenas em um processo (0124357-46.2019.8.06.0001) houve determinação de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para análise de eventual proposta de ANPP.



Considerações Finais

A análise em conjunto do arcabouço jurisprudencial do TJCE, envolvendo primeira e segunda instâncias, reflete um contexto geral de resistência quanto à propositura de ANPP aos casos de tráfico privilegiado. Na grande maioria dos casos analisados, o magistrado ou o próprio *Parquet* se mostram refratários à negociação, haja vista a argumentação de necessidade do maior lastro probatório ou inadequação do momento processual, bem como inefetividade do ANPP como reprimenda.

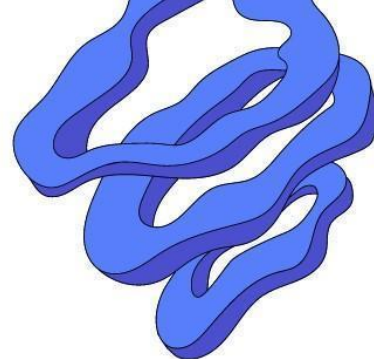
Conclui-se que a mudança de posicionamento do Poder Judiciário cearense a médio e longo prazo se faz necessária para que essa conduta possa ser adotada de forma mais ampla e unificada pelo Ministério Público, provocando um menor impacto da punibilidade e seus efeitos sobre aqueles que estão em seu primeiro contato com o sistema penal, evitando que estes sofram com as sanções e seus efeitos danosos num contexto social no qual boa parte dos condenados por tráfico são integrantes da população baixa renda, sem grandes perspectivas de melhores condições, notadamente em razão do encarceramento em massa.

Referências

BRASIL. STF (1ª Turma). **HC 236969 MS**. 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20236969&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em 04 abr. 2024

BRASIL. STJ. (5ª Turma). **HC 822.947 GO**. Reconhecido tráfico privilegiado, direito ao ANPP, evitando excessos na acusação. 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202301580600>. Acesso em 05 abr. 2024

CEARÁ. Aumento de 63,7% nas apreensões de entorpecentes. **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social**. Ceará. 17 de mar. de 2024. Disponível em:



<https://www.policiacivil.ce.gov.br/2024/04/17/ceara-encerra-marco-de-2024-com-aumento-de-637-nas-apreensoes-de-entorpecentes/>. Acesso em 04 abr. 2024

MATTOS, Saulo. **Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada**. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal Ano 3 - n.º 7, fevereiro/2020. p.11-12. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/03/TRINCHEIRA.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2024.

TRENNEPOHL, Anna Karina O. V. **O acordo de não persecução penal e o crime de tráfico de entorpecentes em sua forma privilegiada como o caminho para se evitar a ausência de consequências punitivas**. Revista do CNMP. Brasília, 10ª ed., 2022, p. 271 - 296.